## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013216-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.**Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ENGEMASA ENGENHRARIA E MATERIAIS LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/06), que a dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada diz respeito à atuação da embargante por apropriação de ICMS durante o período retroativo alcançado pela inidoneidade da empresa Comercial Vigosteel Ltda, entretanto afirma que não podia ter feito nada além do que fez para cumprir a legislação tributária. Alega que agiu de boa fé e que efetivamente realizou as operações que ensejaram a incidência do ICMS. Requereu a procedência dos embargos para anular a certidão de dívida ativa, com a consequente extinção da execução fiscal, julgando-se insubsistente a penhora nela lavrada. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, bem como a execução foi suspensa à fl. 172.

A embargada impugnou os embargos (fls. 176/202) que a embargante adquiriu produtos Comercial Vigosteel Ltda que já não existia quando da emissão das notas fiscais. Que o creditamento de ICMS por conta de aquisição de mercadorias que irão circular exige a idoneidade dos caberia documentos pertinentes. Aduz que à embargante demonstrar que os valores das notas fiscais foram solvidos e que cada montante teve como favorecido a empresa Vigosteel, porém não comprovou. Alegou, ainda, que não há provas da entrega das mercadorias no estabelecimento da embargante. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Às fls. 206/209 a manifestação da embargante sobre a

impugnação apresentada.

As partes foram instadas a produção de provas (fls. 210).

A embargante requereu produção de prova oral (fls. 212) e a embargada informou seu desinteresse em produzir mais provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito (CPC, art. 355, I).

Os embargos são procedentes.

A execução fiscal embargada se lastreia na CDA nº 1.166.868.492, cujo valor atualizado até a data da propositura da execução fiscal é de R\$733.148,38, sendo R\$110.912,69 de principal, R\$85.167,86 de Juros de mora do Principal, R\$415.108,85 de multa punitiva e R\$121.958,98 de juros da multa punitiva, em razão de AIIM nº 409182 série 0 lavrado em 14/09/2012. O fundamento legal foi infração aos artigos 59, §1º, itens "2, 3 e 4" e artigo 61 do RICMS. A capitulação da multa é o artigo 85, II, "c" e §§1º, 9º e 10 da lei 6.374/89.

Em que pese toda adequação dos tipos legais invocados, descuidou-se a Fazenda Estadual do fato da compra da mercadoria ter sido anterior à declaração de inidoneidade da empresa Comercial.

Consoante a súmula nº 509 do STJ, o comerciante de boa fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal emitida pela empresa vendedora posteriormente seja declarada inidônea, pode realizar o aproveitamento do crédito de ICMS, pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda.

Ainda, neste sentido, o TJSP possui vasta jurisprudência:

"Apelação Cível — Ação Anulatória de Débito Fiscal - ICMS — Notas Fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco — Recurso Especial — Repercussão Geral - Art. 543-C, §7º, CPC — Súmula 509, STJ - Boa-fé da autora e realização das operações comprovadas - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido." (TJSP -



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator(a): Ana Liarte; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 4 a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/10/2016; Data de registro: 14/10/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de débito fiscal -Pretensão à anulação de AIIM decorrente de creditamento de ICMS em operações realizadas com declarada inidônea posteriormente empresa às transações - Súmula 509 do STJ - Demonstração da realização da operação comercial pelo pagamento do Comprovação da boa-fé -Jurisprudência pacífica do STJ - Demonstração da regularidade dos contábeis da movimentação lancamentos е mercadorias -Precedentes -Sentença que julgou procedente o pedido - Verba honorária que deve ser fixada por equidade -Recurso da Fazenda Estadual provido em parte, apenas para fixar a verba honorária nos termos do art. 85, § 8°, do CPC." Relator(a): Antonio Celso Faria; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8 a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/10/2016; Data registro: 05/10/2016).

Para provar demonstrar a veracidade da compra, podese, por exemplo, juntar cópia das notas fiscais com destaque do imposto, do comprovante de entrega das mercadorias, do pagamento ao fornecedor e do registro contábil da operação nos livros fiscais.

No presente caso, há suficiente prova documental de que a embargante adquiriu, recebeu e pagou pelos retalhos metálicos adquiridos da empresa Comercial Vigosteel, vejamos:

Os autos estão instruídos com notas fiscais (fls.12/31), recibos de pagamento (fl. 89, 92 e 94), cópias do livro de registro de entradas (95/106 e 151), relação de contas a pagar (fls. 68, 71, 74, 77, 80, 83, 86, e 113), relação do estoque (fls. 114), cópia do diário geral (fls. 115/134), autorizações de pagamento (fls. 69, 72, 75, 78, 81, 84 e 87), o que afasta qualquer suspeita de fraude envolvendo a embargante.

Nesse panorama, não se pode afirmar má-fé da embargante, que deveria ter sido comprovada pela embargada, que, frise-se, sequer impugnou de maneira específica os documentos juntados pela embargante.

Portanto, demonstrada a efetiva realização das operações de compra e venda com a empresa declarada inidônea pelo Fisco e caracterizada a boa-fé da embargante, indevida a multa, bem como o principal, eis que pode aproveitar dos créditos de ICMS decorrentes da operação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 4009182 série 0 e por consequência declarar inexigível a CDA nº 1.166.868.492. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído a causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Remessa necessária nos termos do artigo 496, II do CPC.

Certifique-se esta decisão nos autos principais. P.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA